

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 238.197-8/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

**PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E
EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL QUE
IMPEDE A ANÁLISE MERITÓRIA. COMUNICAÇÃO.
CIÊNCIA.**

Cuidam os autos do Edital de Pregão Presencial nº 45/2019, (processo administrativo nº 53.347/2018) encaminhado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, cujo objeto é o Registro de Preços para a execução de serviços de ampliação e efficientização do parque de iluminação pública de Petrópolis, no valor estimado de R\$ 33.963.651,88 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), com data de realização inicialmente marcada para o dia 15/10/2019, tendo sido encaminhado ao jurisdicionado o Ofício SGE/CEE nº 086/19 determinando a adoção de medidas com vistas ao adiamento do certame.

Trata-se da **1ª (primeira) submissão** do Edital em exame à apreciação Plenária desta Corte de Contas.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais pronuncia-se, por meio da bem fundamentada instrução constante da peça eletrônica “16/10/2019 – Informação da CEE” e conclui:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugerimos a comunicação ao **Chefe do Executivo Municipal de Petrópolis**, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para:

1. Adiar e manter esta licitação adiada sine die até que o Tribunal de Contas delibere conclusivamente sobre o conhecimento do Edital de Pregão nº 45/2019.
2. De acordo com a observação nº 4 desta instrução, alterar a modalidade licitatória de Pregão para Concorrência Pública, uma vez que há realização de obras, visto que o objeto compreende a ampliação do parque de iluminação e inclusive possui seus quantitativos derivados de listagem de 500 obras em diversos logradouros do município, não configurando serviço comum, previsto pela Lei nº 10.520/02 que autorizaria a adoção do pregão como modalidade licitatória.
3. De acordo com a observação nº 4 desta instrução, eliminar a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para esta contratação uma vez que o objeto a ser licitado não guarda qualquer relação de paralelismo com as hipóteses definidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.
4. Enviar o Edital e seus Anexos, em especial os arquivos referentes ao Projeto Básico, em meio digital editável, nas extensões DWG para desenhos, XLS ou XLSX para planilhas e DOC ou DOCX para textos, conforme § 3º do art. 2º da Deliberação nº 280 deste Tribunal de Contas.
5. Apresentar 02 (duas) planilhas orçamentárias, uma com custos desonerados e com alíquota de INSS de 4,5% no BDI e outra com custos sem desoneração e sem alíquota de INSS no BDI, considerando os modelos de contribuição destinada à seguridade social conforme as Leis Federais nº 8.212/91 e 12.546/11 e observando, preliminarmente, a possibilidade de desoneração, segundo os grupos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, adotando como limite de aceitabilidade de preço a planilha com o menor preço global.
6. Numerar sequencialmente os itens das planilhas orçamentárias, a fim de possibilitar melhor acompanhamento e medição na execução contratual.
7. Apresentar as cotações de preço utilizadas nas pesquisas de mercado que deram origem aos preços estimados de fornecimentos nos itens de códigos: 01.999.004-0, IP05.05.83397, 1025.0150-1, IP50.05.0999-1, IP50.05.0999-2, IP50.05.0999-3, IP50.05.0999-4 e IP15.43.0200-1 da planilha orçamentária, contendo as especificações completas do material cotado e respectiva data de cotação, apresentando no mínimo de 3(três) cotações para cada item/insumo

ou, na impossibilidade da obtenção deste mínimo, a apresentação das devidas justificativas. Ressaltamos que o jurisdicionado poderá complementar o seu orçamento utilizando como referência valores praticados em contratos firmados por outros órgãos da Administração Pública.

8. Apresentar justificativa técnica para a inclusão de profissional de instalação e manutenção de equipamentos e caminhão com cesto duplo nas composições dos itens de códigos: IP50.40.0106-1 e IP15.05.0150-1 da planilha orçamentária.

9. Revisar as composições de custos e descrições dos itens de códigos: IP05.55.0100-1, IP05.55.0150-1 e IP05.55.0200-1 da planilha orçamentária, pois havendo interesse em compreender a colocação de braços, as composições devem contemplar, apenas, os custos de mão de obra e deve ser excluída da descrição o fornecimento de ferragens de fixação, pois as ferragens (parafusos, porcas e arruelas) foram compreendidas nos itens de códigos: 441, 431, 432, 4337 e 379 da planilha orçamentária.

10. Substituir a quantificação em “meses” do item de código 01.999.004-0 da planilha orçamentária, relativo a ADMINISTRAÇÃO LOCAL, pela quantificação em 100(cem) unidades de custo unitário de R\$ 6.302,43, correspondente a 1/100 do custo apurado pela composição própria do orçamentista (R\$ 630.242,88), afim de viabilizar pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, conforme atual orientação em Nota do Boletim EMOP.

11. Revisar as taxas do BDI PADRÃO (24,50%) e do BDI DIFERENCIADO (14,45%) adotadas no orçamento, pois superam, significativamente, as taxas sugeridas em Nota do Boletim EMOP de, respectivamente, 20% e 13%, efetivamente devido às taxas de administração central, despesas financeiras e lucro, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| Insumo da composição da taxa de BDI | EDITAL | | EMOP | |
|-------------------------------------|--------|-----------|--------|-----------|
| | padrão | diferenc. | padrão | diferenc. |
| administração central | 5,29% | 1,50% | 3,40% | 1,00% |
| despesas financeiras | 1,01% | 0,85% | 0,70% | 0,55% |
| Lucro | 8,00% | 3,50% | 6,00% | 3,00% |

12. Apresentar PROJETOS BÁSICOS de iluminação das 500 obras sintetizadas na planilha de AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO - RELAÇÃO DE OBRAS PLANEJADAS para a consolidação dos quantitativos estimados na planilha orçamentária do edital, compostos por: Desenhos com planta contendo a quantificação e descrição dos elementos de iluminação, preferencialmente com quadro resumo por prancha; Memorial descritivo; Memorial de cálculo do projeto e Especificações dos elementos de iluminação e dos serviços,

conforme *ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.*

13. *Justificar OU compatibilizar o TERMO DE REFERÊNCIA e a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, pois o Termo informa o quantitativo de 35.059 pontos para efficientização, enquanto que a planilha orçamentária compreende, apenas, 17.346 luminárias em LED e serviços/fornecimentos correlatos.*

14. *Apresentar ART ou RRT, acompanhada de respectiva guia de recolhimento quitada, que identifique o(s) responsável(éis) técnico(s) pelo Projeto Básico (termo de referência) e orçamento.*

15. *Incluir no Edital as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para limitar as características de compatibilidade com objeto desta licitação, exigidas na comprovação de qualificação técnica no subitem 7.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, conforme estabelecido no §2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Ressaltamos que não deverão constar dentre as parcelas consideradas de maior relevância os itens de pouco valor significativo (itens que representem menos de 4% do preço total estimado) e de pouca relevância técnica na execução do objeto, não devendo haver quantificação nas parcelas para qualificação técnica profissional e, no caso de atestados de capacidade operacional, sugere-se que a quantidade mínima de experiência não supere 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do serviço correspondente no orçamento.*

16. *Estabelecer no Edital que a ORDEM DE SERVIÇO, exigida no item 17.2.1 do edital, será emitida pelo contratante com a identificação e assinatura de responsável técnico, preferencialmente acompanhada de termo de responsabilidade técnica (ART ou RRT), precedendo cada serviço ou etapa, acompanhada de projeto ou croquis específico, onde se especifique, dimensione com respectiva memória de cálculo e localize cada respectivo serviço, sendo que nas medições dos serviços para pagamento será indicado o nome/número de cada ordem de serviço que consolide os itens medidos, a qual será incluída no conjunto de elementos administrativos da obra.*

17. *Complementar a redação do item 17.2.1 do edital com a necessidade de que a medição seja acompanhada de registro fotográfico correspondente, da situação antes e após a realização do serviço.*

18. *Incluir no edital a determinação de que a medição do item de ADMINISTRAÇÃO LOCAL será pago na proporção do percentual da execução das obras, conforme orientação atual em Nota do Boletim EMOP, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para este item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local, em virtude de atrasos ou de prorrogações, injustificadas do prazo de execução contratual.*

19. *Incluir no edital a determinação de que, caso haja necessidade de acréscimo do item de ADMINISTRAÇÃO LOCAL durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a mesma relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado.*

- 20.** De acordo com a observação nº 5 desta instrução, Informar se a intervenção está contemplada nas metas do PPA para justificar um investimento que não ficará adstrito à vigência dos créditos orçamentários repercutindo e impactando orçamentos futuros, conforme estabelece art. 57 da Lei nº 8.666/93 e art. 165 da CF-88.
- 21.** De acordo com a observação nº 1 desta instrução, retificar a redação dos subitens 3.1, 3.2, 3.9 e outros do edital de forma a esclarecer que a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada somente será exigida em caso de fundada dúvida sobre as cópias comuns apresentadas pelo licitante.
- 22.** De acordo com a observação nº 2 desta instrução, retificar a redação dos subitens que tratam da qualificação técnica para fins de habilitação nesta licitação (7.1.1.6.a, b e c) de forma a consignar que tanto a qualificação técnico- operacional quanto a profissional devem estar vinculadas às parcelas de maior relevância a serem definidas no próprio edital, conforme dispõe o inc. I , §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.
- 23.** De acordo com a observação nº 2 desta instrução, retificar a redação do subitem 7.1.1.6.d deste edital de forma a excluir a exigência de Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança no Trabalho bem como de Técnicos em Eletrônica com os respectivos “curricula vitae” da fase de qualificação, sendo adequado exigi-los apenas do licitante vencedor para fins de assinatura do contrato.
- 24.** De acordo com a observação nº 3 desta instrução, retificar a redação do subitem 7.2.1.6.c de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº. 11.101/05), de modo a indicar que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.
- 25.** Detalhar, especificando item por item, através de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório se for o caso, dando a devida publicidade a mesma na forma do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando as cópias a este Tribunal.
- 26.** Enviar um edital consolidado contemplando e destacando todas as alterações efetuadas por determinação desta Corte bem como por iniciativa própria da Administração.
- 27.** Comunicar ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica “17/10/2019 – Informação MPE”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

A leitura atenta dos autos demonstra que há inúmeras falhas que impedem, por ora, o conhecimento do instrumento convocatório. Por tal razão, entendo imprescindível a manutenção do adiamento do certame até que se profira decisão definitiva por parte desta Corte acerca do Edital.

Cabe aqui ressaltar que uma vez encaminhado o instrumento convocatório para conhecimento desta Corte, ainda que voluntariamente, o Jurisdicionado deve aguardar pronunciamento conclusivo quanto à análise da legalidade e da economicidade da licitação a ser realizada.

Bem examinados os autos, verifico que são apropriados ao caso concreto os apontamentos realizados pelo competente Corpo Instrutivo desta Corte, que logrou, em minuciosa análise, identificar vários aspectos que merecem ser adequados, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas.

Preliminarmente, o Corpo Técnico entendeu existir dissonância entre a modalidade licitatória eleita, qual seja, o Pregão, e o objeto do certame, uma vez que a análise dos elementos constantes no Termo de Referência parece evidenciar que os serviços a serem contratados não podem ser considerados comuns, conforme exigido na legislação e jurisprudência atinente ao Pregão.

Importa dizer que, embora a Lei nº. 10.520/02 em nenhum momento vede a contratação de obras por meio da modalidade do Pregão, há previsão expressa acerca da necessidade de que a natureza das compras e serviços contratados através da referida modalidade seja comum.

Cumprido destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.540/2014 - Plenário¹, em processo que tratou, dentre outras questões, da

¹ Processo nº TC 028.256/2013-1, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 11.06.2014.

utilização do Pregão apenas em serviços de engenharia de simples execução, manifestou-se no sentido de que "*não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia (Súmula TCU 257/2010)*".

Ademais, o Corpo Instrutivo, valendo-se da definição de "obra" trazida pelo artigo 6º, inciso I da Lei 8.666/93, entendeu que a inclusão de serviços de ampliação do parque de iluminação pública no objeto do presente certame, afastaria o cabimento da utilização do pregão como procedimento licitatório para contratação dos referidos serviços.

Assim, tendo em vista os apontamentos realizados na análise do laborioso Corpo Técnico desta Corte, acompanho o entendimento de que o objeto do Edital em questão pode vir a ser considerado obra e não serviço de engenharia, no entanto, entendo que antes de determinar a alteração da modalidade licitatória, em se tratando da primeira análise do feito, parece mais prudente a formalização de Comunicação para que o Jurisdicionado venha aos autos encaminhando esclarecimentos quanto à pertinência da adoção do procedimento licitatório do Pregão, em detrimento da Concorrência, para contratação dos serviços objeto do certame em tela.

Em prosseguimento, observo que o Corpo Instrutivo aduz a impossibilidade de adoção do sistema de Registro de Preços para a contratação decorrente da licitação em análise, por envolver a execução de obras de engenharia.

Nesse ponto cabe registrar que, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do sistema de Registro de Preços depende da constatação de que **(i)** os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que **(ii)** não é possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

Neste sentido decidiu recentemente o TCU:

Acórdão nº 1381/2018 – Plenário

Enunciado

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.

Sendo assim, considerando que se trata da 1ª submissão do feito a esta Corte de Contas, entendo que deve ser justificada pelo jurisdicionado a pertinência da utilização do sistema de Registro de Preços para a contratação decorrente do Pregão em apreço, razão pela qual divirjo das conclusões do Corpo Instrutivo quanto a esse aspecto.

No tocante à análise de economicidade, verifico que o jurisdicionado não trouxe aos autos os elementos mínimos que possibilitem uma análise conclusiva do ato, razão pela qual comungo do entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no sentido de que o jurisdicionado seja instado a apresentar as cotações de preço utilizadas nas pesquisas de mercado que deram origem aos preços estimados dos itens de códigos elencados na instrução e incluirei Comunicação para que o gestor amplie as pesquisas de mercado realizadas para a determinação do preço unitário estimado de todos os itens de custos orçados, com consulta ao maior número possível de fornecedores, ao mínimo de três, e incluindo a adoção, por exemplo, de ferramentas de tecnologia da informação, com o intuito de obter fiel estimativa de preço médio de mercado do objeto a ser licitado, nos termos da Súmula nº 02 de 19.06.2018 desta Corte de Contas.

Nesta seara, observo que a adequação dos quantitativos pretendidos deverá ser comprovada com toda a documentação que demonstre a demanda provável da Administração, tais como o histórico de contratações anteriores, memórias de cálculo e/ou análises estimativas que prevejam ou confirmem o quantitativo descrito no Edital, indicando a necessidade da Administração, como determina o art.6º, IX, c/c o art.7º, §2º, I, ou o art.15, §7º, II, c/c o art. 40, §2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação às condições para participação no certame, observo que o Edital em questão estabelece no subitem 7.1.1.6 alínea “d” que a licitante possua em seus quadros, na data do certame, profissionais de nível superior, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, detentores de ART/RRT, e 02 (dois) técnicos eletrotécnicos, para efeitos de habilitação.

Todavia, de acordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, não cabe, para fins de habilitação técnica do licitante, a prévia exigência de que o interessado possua em seu quadro de pessoal os referidos profissionais, pois a exigência de comprovação de equipe técnica mínima importa em indevida restrição à competitividade, sendo adequado exigí-lo somente do licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato, como forma de respeitar a isonomia sugerida pelo art.37 da Constituição Republicana de 1988.

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União² e desta Corte de Contas³ sinaliza que, para fins de habilitação técnica, o Jurisdicionado

² “(...) 7. No tocante à última exigência – existência prévia, nos quadros da empresa, de profissionais certificados em diversas áreas, com prazo de 5 dias para suas contratações – extrai-se da leitura dos esclarecimentos apresentados pelo responsável e dos termos do edital que a pretensão da Administração é, de fato, que seja comprovada a existência desses profissionais somente quando da assinatura do contrato e o consequente início de sua execução; exigindo-se, tão somente, na fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o quantitativo exigido. 7.1. Tal exigência é possível, ante a permissão legal inserta no §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993” (Acórdão 854/2013, Plenário, Rel. Min José Jorge). Extraído de: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 730.

³ “(...) Ademais, o item 12.5.4 do edital exige um número mínimo de profissionais habilitados para os serviços, sem definir suas atribuições. Não fosse isso suficiente, exige-se que a equipe já esteja constituída na fase de qualificação, o que impõe um gravame desarrazoado aos interessados, em prejuízo ao amplo acesso e à competitividade da licitação. Sobre o ponto, destaque, ainda, que a exigência do item 12.5.6 do edital – possuir 02 (dois) veículos com capacidade mínima de 16 lugares, do ano 2015 –, viola o art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que impede a exigência de comprovação de propriedade de equipamentos essenciais ao contrato, bastando a declaração formal de sua disponibilidade. (...) VOTO: I - por COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – Fundação DER/RJ, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o que segue abaixo: (...) 3) abstenha-se de exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de equipe técnica mínima, podendo 2792

somente poderá exigir termo de compromisso assinado pelos profissionais indicados, no qual se comprometerão a compor a equipe técnica, caso a licitante venha se sagrar vencedora, razão pela qual comungo do entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que deve ser excluída a exigência de comprovação de equipe técnica mínima, pelos motivos expostos na fundamentação deste Voto.

Verifico que, em relação à qualificação econômico-financeira, deverá o Jurisdicionado promover a alteração do subitem 7.2.1.6 alínea “c” do Edital, de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº. 11.101/05).

Nesse aspecto, o Jurisdicionado deverá indicar que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

Por fim, alinho-me ao entendimento do Corpo Instrutivo no sentido de serem retificadas as redações dos subitens 3.1, 3.2, 3.9 e de outros do Edital em que conste a exigência de apresentação de documento com cópia autenticada, uma vez que já se encontra pacificado nesta Corte, após diversas deliberações a respeito, que só deve ser exigida a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando às minhas razões de decidir aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “16/10/2019-*Informação da CEE*” – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência para ajustar a redação dos itens 2 e 3 da proposta da instrução e incluir no item 7 a Comunicação relativa à ampliação das pesquisas de mercado e,

exigir tão somente termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora”. Processo TCE-RJ nº. 103.187-3/16, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman (Voto GC-7 60.088/16).

VOTO:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Petrópolis, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

1. Mantenha esta licitação adiada *sine die* até que o Tribunal de Contas delibere conclusivamente sobre o conhecimento do Edital de Pregão nº 45/2019, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, além de divulgar a iniciativa no sitio eletrônico oficial (internet), em atenção ao que determina o art. 8º da Lei Nacional nº 12.527/11.
2. Justifique a realização desta licitação através de Pregão, uma vez que o objeto compreende a ampliação do parque de iluminação e inclusive possui seus quantitativos derivados de listagem de 500 obras em diversos logradouros do Município, considerando a vedação da utilização da referida modalidade licitatória para a execução de obras de engenharia.
3. Justifique a pertinência da utilização do sistema de Registro de Preços para a contratação decorrente do Pregão em apreço, considerando a vedação da utilização do aludido sistema para execução de obras de engenharia.
4. Envie o Edital e seus Anexos, em especial os arquivos referentes ao Projeto Básico, em meio digital editável, nas extensões DWG para desenhos, XLS ou XLSX para planilhas e DOC ou DOCX para textos, conforme § 3º do art. 2º da Deliberação nº 280 deste Tribunal de Contas.
5. Apresente 02 (duas) planilhas orçamentárias, uma com custos desonerados e com alíquota de INSS de 4,5% no BDI e outra com custos sem desoneração e sem alíquota de INSS no BDI, considerando os modelos de contribuição destinada à seguridade social conforme as Leis Federais nº 8.212/91 e 12.546/11 e observando, preliminarmente, a possibilidade de desoneração, segundo os grupos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, adotando como limite de aceitabilidade de preço a planilha com o menor preço global.

6. Numere sequencialmente os itens das planilhas orçamentárias, a fim de possibilitar melhor acompanhamento e medição na execução contratual.
7. Apresente as cotações de preço utilizadas nas pesquisas de mercado que deram origem aos preços estimados de fornecimentos nos itens de códigos: 01.999.004-0, IP05.05.83397, 1025.0150-1, IP50.05.0999-1, IP50.05.0999-2, IP50.05.0999-3, IP50.05.0999-4 e IP15.43.0200-1 da planilha orçamentária, contendo as especificações completas do material cotado e respectiva data de cotação, ampliando as pesquisas de mercado realizadas para a determinação do preço unitário estimado de todos os itens de serviços orçados, com consulta ao maior número possível de fornecedores, ao mínimo de três, e incluindo a adoção, por exemplo, de ferramentas de tecnologia da informação, com o intuito de obter fiel estimativa de preço médio de mercado do objeto a ser licitado, nos termos da Súmula nº 02 de 19.06.2018 desta Corte de Contas.
8. Apresente justificativa técnica para a inclusão de profissional de instalação e manutenção de equipamentos e caminhão com cesto duplo nas composições dos itens de códigos: IP50.40.0106-1 e IP15.05.0150-1 da planilha orçamentária.
9. Revise as composições de custos e descrições dos itens de códigos: IP05.55.0100-1, IP05.55.0150-1 e IP05.55.0200-1 da planilha orçamentária, pois havendo interesse em compreender a colocação de braços, as composições devem contemplar, apenas, os custos de mão de obra e deve ser excluída da descrição o fornecimento de ferragens de fixação, pois as ferragens (parafusos, porcas e arruelas) foram compreendidas nos itens de códigos: 441, 431, 432, 4337 e 379 da planilha orçamentária.
10. Substitua a quantificação em “meses” do item de código 01.999.004-0 da planilha orçamentária, relativo a ADMINISTRAÇÃO LOCAL, pela quantificação em 100(cem) unidades de custo unitário de R\$ 6.302,43, correspondente a 1/100 do custo apurado pela composição própria do orçamentista (R\$ 630.242,88), afim de viabilizar pagamentos proporcionais

à execução financeira da obra, conforme atual orientação em Nota do Boletim EMOP.

11. Revise as taxas do BDI PADRÃO (24,50%) e do BDI DIFERENCIADO (14,45%) adotadas no orçamento, pois superam, significativamente, as taxas sugeridas em Nota do Boletim EMOP de, respectivamente, 20% e 13%, efetivamente devido às taxas de administração central, despesas financeiras e lucro, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| Insumo da composição da taxa de BDI | EDITAL | | EMOP | |
|-------------------------------------|--------|-----------|--------|-----------|
| | padrão | diferenc. | padrão | diferenc. |
| administração central | 5,29% | 1,50% | 3,40% | 1,00% |
| despesas financeiras | 1,01% | 0,85% | 0,70% | 0,55% |
| lucro | 8,00% | 3,50% | 6,00% | 3,00% |

12. Apresente PROJETOS BÁSICOS de iluminação das 500 obras sintetizadas na planilha de AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO - RELAÇÃO DE OBRAS PLANEJADAS para a consolidação dos quantitativos estimados na planilha orçamentária do edital, compostos por: Desenhos com planta contendo a quantificação e descrição dos elementos de iluminação, preferencialmente com quadro resumo por prancha; Memorial descritivo; Memorial de cálculo do projeto e Especificações dos elementos de iluminação e dos serviços, conforme ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

13. Justifique **OU** compatibilize o TERMO DE REFERÊNCIA e a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, pois o Termo informa o quantitativo de 35.059 pontos para efficientização, enquanto que a planilha orçamentária compreende, apenas, 17.346 luminárias em LED e serviços/fornecimentos correlatos.

14. Apresente ART ou RRT, acompanhada de respectiva guia de recolhimento quitada, que identifique o(s) responsável(éis) técnico(s) pelo Projeto Básico (termo de referência) e orçamento.

15. Inclua no Edital as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para limitar as características de compatibilidade com objeto desta licitação, exigidas na comprovação de qualificação técnica no subitem 7.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, conforme estabelecido no §2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Ressalto que não deverão constar dentre as parcelas consideradas de maior relevância os itens de pouco valor significativo (itens que representem menos de 4% do preço total estimado) e de pouca relevância técnica na execução do objeto, não devendo haver quantificação nas parcelas para qualificação técnica profissional e, no caso de atestados de capacidade operacional, sugere-se que a quantidade mínima de experiência não supere 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do serviço correspondente no orçamento.

16. Estabeleça no Edital que a ORDEM DE SERVIÇO, exigida no item 17.2.1 do edital, será emitida pelo contratante com a identificação e assinatura de responsável técnico, preferencialmente acompanhada de termo de responsabilidade técnica (ART ou RRT), precedendo cada serviço ou etapa, acompanhada de projeto ou croquis específico, onde se especifique, dimensione com respectiva memória de cálculo e localize cada respectivo serviço, sendo que nas medições dos serviços para pagamento será indicado o nome/número de cada ordem de serviço que consolide os itens medidos, a qual será incluída no conjunto de elementos administrativos da obra.

17. Complemente a redação do item 17.2.1 do Edital com a necessidade de que a medição seja acompanhada de registro fotográfico correspondente, da situação antes e após a realização do serviço.

18. Inclua no Edital a determinação de que a medição do item de ADMINISTRAÇÃO LOCAL será pago na proporção do percentual da execução das obras, conforme orientação atual em Nota do Boletim

EMOP, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para este item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local, em virtude de atrasos ou de prorrogações, injustificadas do prazo de execução contratual.

19. Inclua no Edital a determinação de que, caso haja necessidade de acréscimo do item de ADMINISTRAÇÃO LOCAL durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a mesma relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado.

20. Informe se a intervenção está contemplada nas metas do PPA para justificar um investimento que não ficará adstrito à vigência dos créditos orçamentários repercutindo e impactando orçamentos futuros, conforme estabelece art. 57 da Lei nº 8.666/93 e art. 165 da CF-88.

21. Retifique a redação dos subitens 3.1, 3.2, 3.9 e outros do Edital de forma a esclarecer que a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada somente será exigida em caso de fundada dúvida sobre as cópias comuns apresentadas pelo licitante.

22. Retifique a redação dos subitens que tratam da qualificação técnica para fins de habilitação nesta licitação (7.1.1.6.a, b e c) de forma a consignar que tanto a qualificação técnico-operacional quanto a profissional devem estar vinculadas às parcelas de maior relevância a serem definidas no próprio edital, conforme dispõe o inc. I, §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

23. Retifique a redação do subitem 7.1.1.6.d deste edital de forma a excluir a exigência de Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança no Trabalho bem como de Técnicos em Eletrônica com os respectivos “curricula vitae” da fase de qualificação, sendo adequado exigi-los apenas do licitante vencedor para fins de assinatura do contrato.

24. Retifique a redação do subitem 7.2.1.6.c de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº. 11.101/05), de modo a indicar que não será causa de inabilitação de

licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

25. Detalhe, especificando item por item, através de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório se for o caso, dando a devida publicidade a mesma na forma do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando as cópias a este Tribunal.

26. Envie um Edital consolidado contemplando e destacando todas as alterações efetuadas por determinação desta Corte bem como por iniciativa própria da Administração.

27. Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

II- Pela **CIÊNCIA** ao jurisdicionado de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do douto Ministério Público Especial podem ser consultados eletronicamente no Portal do TCE-RJ.

GA-3, de de 2019.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto